

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.783, DE 2008.

Esta lei acrescenta inciso ao art. 23 do Código Penal para excluir a ilicitude quando o agente pratica o fato em atendimento médico de emergência.

Autor: Deputado Max Rosenmann

Relator: Deputado Mário Heringer

I - RELATÓRIO

A proposição ora apreciada, de autoria do ilustre Deputado Max Rosenmann, acrescenta inciso ao art. 23 do Código Penal tornando o atendimento médico de emergência como uma excludente de ilicitude.

Em sua justificativa, considera que os possíveis erros médicos durante um atendimento de emergência deveriam excluir qualquer caráter de ilicitude dos atos desses profissionais, especialmente porque são obrigados a intervir em situações extremas e muito desfavoráveis.

A matéria está sujeita a apreciação do Plenário.

Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – VOTO DO RELATOR

A proposição que ora apreciamos tem por objetivo maior estabelecer mais um mecanismo de proteção da prática médica contra o crescente número de processos civis ou penais que atingem os profissionais da área.

Essa iniciativa é altamente louvável, porque procura assegurar a tranqüilidade indispensável para o médico em um momento altamente sensível e tenso do atendimento de emergência.

Como se sabe, um quadro de urgência ou emergência por si só exige do profissional cuidados especiais em condições quase sempre adversas. Seria uma injustiça sem tamanho condenar um médico por algum dano sofrido pelo paciente justamente em sua tentativa de salvar a vida desse mesmo paciente.

Assim, é preciso não abandonar uma postura equilibrada em qualquer processo de responsabilização penal do médico, que por um lado considere a imensa responsabilidade com que deve conduzir-se este profissional, pois lida com a integridade física e com a vida das pessoas, e por outro os riscos inerentes ao exercício da medicina.

De fato, os riscos fazem parte do exercício da medicina e, embora devam ser calculados, avaliados pelo profissional, quando opta por determinada conduta (comissiva ou omissiva) no trato do paciente, nem sempre se tem um absoluto controle do resultado almejado. O insucesso faz parte da atividade médica, notadamente em situações de emergência.

Deve-se, pois, não desconsiderar a situação em que, no caso concreto, atua o profissional. Assim, nenhuma outra circunstância justificaria mais ser considerada uma excludente de ilicitude do que a prevista na proposição que ora analisamos.

Cabe, contudo, observar que muitos doutrinadores e juristas consideram que o atendimento médico de emergência já estaria contemplado pelas excludentes de ilicitude “exercício regular do direito ou “estrito cumprimento do dever legal”.

Dessa forma não haveria necessidade de se adicionar nova excludente ao art. 23 do Código Penal, por não trazer qualquer inovação.

De qualquer maneira, esta matéria será objeto de apreciação específica e tecnicamente mais adequada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Entende-se, mesmo assim, que do ponto de vista estrito desta Comissão de Seguridade Social e Família a proposição merece ser apoiada.

Diante do exposto, manifestamos nosso voto favorável ao Projeto de Lei nº 2.783, de 2008.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado MÁRIO HERINGER
Relator